Lei Municipal nº 2.055, de 10 de julho de 2020.

"Dispõe sobre as penalidades excepcionais aplicadas no exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia do COVID-19".

Faço saber a todos que a Câmara Municipal de Turmalina, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre as penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19.

Art. 2°. Aos estabelecimentos de comércio e de serviços que descumprirem as determinações legais ou infralegais emanadas da Administração Pública municipal destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar a COVID-19, a princípio, será feita advertência por escrito, e, configurado, em segundo momento, o descrumprimento, será cominada multa no valor de R$ 330,40(trezentos e trinta reais e quarenta centavos).

§ 1°. As determinações infralegais a que se refere o *caput* são as condutas estabelecidas em decreto do Poder Executivo municipal, de conformidade com a evolução do quadro epidemiologico do Município e com as deliberações do Comitê Municipal de Enfrentamento ao CORONAVÍRUS.

§ 2°. Havendo reincidência, a multa do *caput* deste artigo será aplicada:

I - pelo dobro de seu valor, na primeira reincidência;

II - pelo triplo de seu valor, culiminada de suspensão do alvará de localização e funcionamento, na segunda reicindência.

§ 3°. As penalidades constantes desta Lei poderão ser aplicadas por qualquer agente público municipal com atribuições de fiscalização, a despeito de sua lotação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 4°. Os recursos auferidos em razão das multas aplicadas com base nesta lei serão destinadas a ações e a programas municipais relacionados ao enfrentamento e combate da pandemia da COVID-19.

§ 5°. A partir da segunda reincidência, além da penalidade de multa prevista no § 2°, inciso II, deste artigo, o estabelecimento terá suspenso seu alvará de localização e funcionamento pelo periodo de 15(quinze) dias, e pelo prazo de 30(trinta) dias na hipótese de nova reincidência.

Art. 3°. A notificação de infração ao disposto nesta lei será entregue pessoalmente ao infrator, ou quem o represente, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:

I - inscrição cadastral;

II - número de ordem de emissão;

III - identificação do infrator;

III - data e local da constatação da infração;

V - os dispositivos normativos infringidos;

IV - as penalidades aplicáveis, bem como o boleto bancário relativo às penalidades pecuniárias correspondentes à infração praticada;

V - identificação do agente público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração.

Parágrafo Único: Na hipótse de não ser efetivada pessoalmente, a notificação poderá ser enviada via Correios, com AR, no enderço do estabelecimento constante do cadastro municipal de contribuintes.

Art. 4°. No prazo de 5(cinco) dias úteis, contados da entrega da notificação de infração, poderá o infrator notificado apresentar defesa, elencando todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, acompanhadas, se for o caso, das provas pertinentes.

Parágrafo único. A defesa deverá ser apresentada na Prefeitura do Município de Turmalina, ou por meio do endereço eletrônico visatur@yahoo.com.br.

Art. 5°. A defesa será apreciada por uma Comissão Julgadora constituída de 3(três) membros: 1(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; 1(um) técnico da Vigilância Sanitária; 1(um) representante da ACE (Associação Comercial e Empresaril, que poderá, no prazo de cinco dias úteis:

I - declarar a sua procedência, implicando na extinção e arquivamento do auto de infração; ou,

II - declarar a sua improcedência, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada ou, em caso de irresignação, interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação.

Parágrafo único. O infrator, ou quem o represente, será notificado pessoalmente da decisão acerca da defesa de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6°. Irresignando-se contra a decisão que julgar improcedente a defesa de notificação, o infrator poderá interpor recurso no prazo de 5(cinco) dias úteis, contados da entrega pessoal da decisão, contra a improcedência da defesa de notificação, endereçada à Comissão Julgadora, que decidirá no prazo de 5(cinco) dias úteis.

§ 1°. O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem:

I - na nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou na nulidade da autuação da infração;

II - na reversão da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação.

§ 2°. O recurso deverá ser protocolado na Prefeitura do Município de Turmalina, our por meio do endereço eletrônico visatur@yahoo.com.br.

§ 3°. O administrado, ou quem o represente, será notificado pessoalmente da decisão acerca do recurso de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 7°. Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao infrator, caberá à Diretoria Fiscalização, Tributação e Arrecadação adotar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades, inclusive no que tange à expedição de guias para o recolhimento de multas.

§ 1°. A apresentação de defesa ou a interposição do recurso contra a improcedência da defesa terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência de multas e respectivos juros.

§ 2°. O prazo para pagamento das multas será de 30(trinta) dias, contados da preclusão, do trânsito em julgado ou da decisão sobre o recurso de que trata o art. 6° desta Lei.

§ 3°. Ultrapassado o prazo do § 2° deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá a Diretoria de Fiscalização, Tributação e Arrecadação adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Turmalina, 10 de julho de 2020.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
CARLINHOS BARBOSA XAVIER
CPF/CNPJ: 70468451668
Assinado em: 28/07/2020
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Carlinhos Barbosa Xavier
Prefeito Municipal